

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.028, DE 2022

Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, para tornar obrigatória a realização de aconselhamento genético para a habilitação ao casamento.

Autor: Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2028, de 2022, propõe alterar a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, para tornar obrigatória a realização de aconselhamento genético para a habilitação ao casamento.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de fornecer informações ao casal de modo a permitir a reflexão sobre seu futuro reprodutivo, podendo optar por não ter filhos e desde logo iniciar algum método contraceptivo ou selecionar embriões saudáveis para procedimentos de fertilização in vitro ou adotar uma criança ou ainda planejar uma gravidez com todos os cuidados.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado Valtenir Pereira pela iniciativa.

Contudo, vemos diversos óbices à aprovação desta proposição.

Conforme dados do Conselho Federal de Medicina, há hoje no Brasil cerca de 400 geneticistas, distribuídos de forma bastante irregular. Nos estados do Amapá, Roraima e Tocantins, não há nenhum médico com especialização em genética, enquanto no Acre, Amazonas, Rondônia e Mato Grosso há apenas um único profissional. Assim, para que um casal desses estados possa realizar seu casamento, deverá se dirigir previamente a outra unidade federativa para avaliação e aconselhamento genético, e possivelmente aguardar anos até conseguir uma consulta.

Além disso, o aconselhamento genético é um procedimento que não é isento de riscos para o paciente, podendo causar crises de ansiedade e outros transtornos mentais. Não se entende admissível obrigar alguém a se submeter a um procedimento médico contra sua vontade. O planejamento familiar deve ser sempre por livre escolha do casal, pautado pelos princípios da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

Ademais, há custos associados a eventuais exames necessários para elucidar alguma situação, que podem ser bastante dispendiosos, pois envolvem tecnologias avançadas na área de genética humana.

Cabe ressaltar que o resultado do aconselhamento genético é probabilístico e não determinístico; ou seja, será informado ao casal o risco de



haver alguma anomalia congênita – e, por ser um risco, pode ou não acontecer.

É necessário ainda ponderar que a avaliação que cada pessoa faz de um risco pode variar bastante. Quando é informado, por exemplo, que um casal tem risco de 5% de ter um filho com alguma anomalia congênita, cada um pode valorar de forma bastante subjetiva essa probabilidade, podendo considerá-la desde um risco pouco significativo até algo inadmissível. Assim, mesmo havendo um risco que a maioria das pessoas considere baixo, um casal pode pensar de forma diversa.

Por fim, cabe mencionar que o Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, que “Dispõe sobre a organização e proteção da família”, já estabelece a necessidade de avaliação médica para casamento. Embora esse decreto incorra nos problemas aqui discutidos, é muito mais razoável do que o projeto de lei em análise, pois restringe a realização de avaliação médica aos casos de parentes de terceiro grau.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise não atende às necessidades de saúde da população.

Em face do exposto, voto pela REJEIÇÃO do PL nº 2028, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2024-8509

